



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01627/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Vilhena
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por idade (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 110/2019, de 27.03.2019 (P.12 ID771349)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.V. n. 2694, de 04.04.2019 (P.13 ID771349)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$1.376,85 (P.36-37 ID771352)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO EX-SERVIDORA

NOME:	Aparecida Souza Araújo
MATRÍCULA:	1711 (P.12 ID771349)
CARGO:	Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 524, 40 horas semanais (P.12 ID771349)
CPF:	385.501.132-04 (P.171 ID771355)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P. 171 ID771355)
DATA DE INGRESSO:	28.04.1993 (P.172 ID771355)
DATA DE NASCIMENTO:	27.11.1961 (P.171 ID771355)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.172 ID771355)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética das 80 maiores contribuições concedida a Senhora Aparecida Souza Araújo, com fundamento nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, visto que a ex-servidora percebe a título de proventos o valor de R\$1.376,85 (P.36-37 ID771352).

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		12-13 (ID771349)
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		18-25 (ID771350)
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		29 (ID771351) 38 (ID771352)
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ²	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.039 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 29 dias.	11.056 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 16 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Social de Villhena (P.25 ID771350), obtém-se uma diferença de 17 (dezesete) dias. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO (P. 12 ID771349)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria n. 110/2019, de 27.03.2019			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018			✓
03	- nome da aposentada	Aparecida Souza Araújo			✓
04	- RG e CPF	RG n. 143906 SSP/RO / CPF 385.501.132-04			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 524, 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	Data da publicação da Portaria com efeitos retroagidos a 01.04.2019.			✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018	Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (P.13 ID771349).

³ De acordo com Certidão de (P.25 ID771350).



Cumpra informar que o programa SICAP WEB (opções de benefícios), registra que a ex-servidora adquiriu o direito a se aposentar com duas fundamentações diversas, a saber:

a) em **01.12.2018** (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da C.F/88, voluntária por Idade – Integral – Pela Média – sem Paridade.

b) em **01.12.2018** (Art. 6º da EC, 41/2003 – Voluntária por Idade – Última Remuneração – Integral - com Paridade.

Assiste razão ao Instituto de Previdência de Vilhena em conceder a ex-servidora Senhora Aparecida Souza Araújo, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, fundamentando a Portaria nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018, haja vista que a ex-servidora optou por esta regra de aposentação como se verifica a (P.34 ID771352), diante disso este corpo técnico entende que este ato está apto a registro.

VI. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	R\$1.376,85 P.36-37 (ID771352)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos verifica-se que a Senhora Aparecida Souza Araújo, faz jus à aposentadoria por idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

contributivas nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Em, 4 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALBINO LOPES DO NASCIMENTO
JUNIOR
Mat. 141
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO